



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001589/2002-52
Recurso nº 236.697 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.554 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997

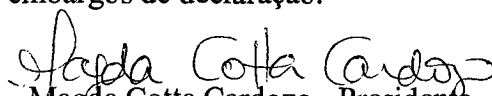
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. CABIMENTO.

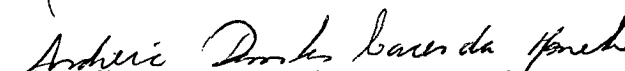
Verificada a ocorrência de contradição na decisão recorrida, deve ser dado provimento aos embargos de declaração interpostos, saneando as incorreções dela decorrentes.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 18/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 174/176), através da Procuradora da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 65 e ss. do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, observando sanar eventual contradição no acórdão proferido pelo Segundo Conselho – Acórdão nº 2803-00.062, de 04 de maio de 2009, pleiteando o esclarecimento no que tange à declaração de decadência do período de apuração de 12/1996, posto que a autoridade autuante teria até 31/12/2002 para constituição do respectivo crédito tributário, cuja notificação do lançamento ocorreu em 17/07/2002, dentro, portanto, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Aduz o embargante que *“A competência de dezembro de 1996 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após vencimento, data na qual se exigia o pagamento antecipado, ou seja, já em janeiro de 1997. Assim, o prazo de decadência, possui, como termo de início, a teor do art. 173, inciso I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 1998, o qual findaria comente em 1º de janeiro de 2003, tendo o Fisco até 31/12/2002 para constituir o crédito tributário. Como visto, o lançamento foi cientificado ao contribuinte, 17/07/2002, dentro, portanto, do prazo decadencial de cinco anos”* (fls. 176).

É o que importa relatar.

Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

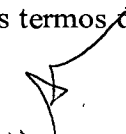
Os Embargos são tempestivos e satisfazem os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, serem conhecidos.

Revisando o acórdão que proferi às fls. 166/170 entendo que ao aplicar o art. 173, I, do Código Tributário Nacional defendi a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Nessa sistemática assiste razão a tese da Procuradoria da Fazenda Nacional de que a competência de dezembro de 1996 não decaiu, pois que seu vencimento estava previsto para 10/01/1997, e, em não havendo o pagamento antecipado, ainda que parcial, nos termos do auto de infração de fls. 64/80, o lançamento somente poderia ocorrer a partir do termo *ad quem*, é dizer, a partir do seu vencimento, nos termos do art. 173, I, do CTN.

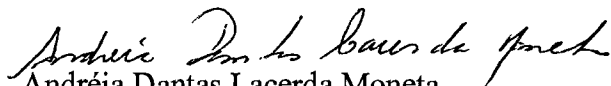
Assim, o Fisco autuou o contribuinte, para o período supracitado, dentro do prazo previsto no retro citado dispositivo legal.

Assim, acolho os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de retificar os termos do acórdão que proferi, no sentido de que seja excluído da seara de



decadência o período de apuração de DEZEMBRO de 1996 e, nesta parte, não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, pelos mesmos fundamentos expostos na parte dispositiva do meu acórdão às fls. 170.

É como voto.


Andréia Dantas Lacerda Moneta